



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.10.029460-2/000 **Númeraço** 0294602-  
**Relator:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho  
**Data do Julgamento:** 19/10/2010  
**Data da Publicação:** 29/10/2010

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - JUSTIÇA ESTADUAL COMUM x JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - RÉU NÃO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NO PRÓPRIO JUIZADO - POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 66, parágrafo único, da lei 9099/95, a competência do Juizado Especial só é transferida para a justiça comum quando o réu não é encontrado para citação pessoal. II - A intimação da sentença, ainda que no âmbito do Juizado Especial, poderá se dar por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o edital. V.V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA - RÉU NÃO ENCONTRADO - VIA EDITALÍCIA - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 66, §ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - RITO INCOMPATÍVEL COM O JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - Não comportando a Lei dos Juizados Especiais a hipótese de citação por edital, por analogia, deve-se determinar o deslocamento da competência para a Justiça Comum para a hipótese de intimação, ficando assegurado o direito do acusado de ser cientificado do ato processual.**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.029460-2/000 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): JD V CR MENORES COMARCA SETE LAGOAS, JD JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMARCA SETE LAGOAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO , na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS, VENCIDO O DESEMBARGADOR SEGUNDO VOGAL.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2010.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Relator

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

## VOTO

### 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Ministério Público em que busca o reconhecimento da competência do douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Sete Lagoas para proceder à intimação editalícia da empresa Cofergusua Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda. acerca da sentença condenatória (fls. 03/10).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela competência 1ª Vara Criminal da comarca de Sete Lagoas (fls. 27/32).

É o relatório.

### 2 - CONHECIMENTO

Conheço do conflito.

### 3 - MÉRITO

Ao que se observa, a MM. Juíza do Juizado Especial Criminal da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comarca de Sete Lagoas, acatando parecer do Ministério Público, determinou a remessa dos autos ao juízo comum por entender que sua competência havia cessado com as infrutíferas tentativas de se encontrar um representante da empresa Cofergusa Indústria e Comércio de Ferro Gusa União Ltda para a necessária intimação da sentença. Assim, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, remeteu o feito ao juízo comum.

Conclusos ao Magistrado atuante na 1ª Vara Criminal da comarca de Sete Lagoas, este determinou o retorno do processo ao Juizado Especial, pois, segundo ele, o art. 66, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95 faz remissão apenas e tão-somente à citação.

Diante do impasse o Representante do Ministério Público com atuação perante 1ª Vara Criminal da comarca suscitou o presente conflito de competência.

Após atenta e criteriosa análise do tema, entretanto, tenho que a razão está com o Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Sete Lagoas, pois, como bem disse, a competência *ratione matéria* do Juizado Especial só é transferida para a justiça comum quando o réu não é encontrado para citação pessoal.

Quando se tratar de intimação, *in casu* da sentença, ainda que no âmbito do Juizado Especial, poderá se dar por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o edital. Nesses termos preceitua o art. 67 da lei 9099/95.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou por carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Sobre o tema, vale dizer, este Tribunal já assentou entendimento. Vejamos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL X JUSTIÇA COMUM - AUTOR DO FATO NÃO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NO PRÓPRIO JUIZADO - ART. 67 DA LEI Nº 9.099/95. - Se o réu foi processado e sentenciado perante o Juizado Especial Criminal, sua intimação do r. decisum deve se dar no âmbito do próprio Juizado, a teor do art. 67 da Lei nº. 9.099/95, ainda que por edital (TJMG - nº. 0314756-55.2010.8.13.0000 - Rel. Des. Júlio Gutierrez - publicação em 24/08/2010).

PROCESSO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME AMBIENTAL - PROCESSADO E JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - EMPRESA RÉ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM - POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NO PRÓPRIO JUIZADO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO. - Considerando que se trata, in casu, de mera intimação para ciência da sentença condenatória, que a intimação do sentenciado por edital pode ser considerado como meio idôneo de comunicação e, ainda, que a Lei 9.099/95 não proibiu a intimação ficta no âmbito do Juizado, somente o fazendo em relação à citação, não há razão para se proceder à remessa dos autos à Justiça Comum (TJMG - nº. 0314772-09.2010.8.13.0000 - Rel. Des. Herbert Carneiro - publicação em 01/09/2010).

## 4 - CONCLUSÃO

Por tais considerações, DOU PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

É como voto.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MARIA CELESTE PORTO:

VOTO

De acordo com o Relator.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. DES. ADILSON LAMOUNIER:

VOTO

Também conheço do conflito suscitado, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Contudo, rogo vênia ao Des. Relator para discordar de seu respeitável voto por ter entendimento diverso, tal como já me posicionei em julgamento anterior (Conflito nº 1.0000.10.029459-4/000).

Como se vê, a discussão posta se refere tão-somente à possibilidade de aplicação do art. 66, §único, da Lei 9.099/95 quando se tornar impossível a intimação pessoal do réu.

Dispõe o art. 66 da Lei 9.099/95 que:

"Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei".

Interpretando formalmente a norma em questão, conclui-se que a mesma regula apenas a hipótese da citação infrutífera, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum para o procedimento previsto em lei.

Todavia, entendo que embora o citado dispositivo faça menção somente ao caso de citação, deve-se estender, por analogia, à hipótese de intimação infrutífera quando não for possível encontrar o réu, por ser o procedimento da via editalícia incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais.

Assim, não comportando a Lei dos Juizados Especiais a hipótese de expedição de editais, é imperativo o deslocamento da competência



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para a Justiça Comum, ficando assegurado o direito do acusado de ser cientificado do ato processual em questão.

Neste sentido, o entendimento já adotado por este Tribunal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 129 DO CPB - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO FATO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 66, §ÚNICO, DA LEI 9.099/95 - IMPERATIVIDADE - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Uma vez não encontrado o réu para ser intimado para a audiência de instrução e julgamento e, não comportando a Lei dos Juizados Especiais a intimação por edital, é imperativo o deslocamento da competência para a Justiça Comum para que se adote tal salutar medida, vez que, ainda que fictamente, terá o acusado tido ciência da realização do ato, resguardado, assim, o seu sagrado direito de defesa. (TJMG, Conflito nº 1.0000.05.425493-3/000, Rel. Des. Vieira de Brito, 30/05/2006)

Ante tais considerações, DECLARO A COMPETÊNCIA DO ILUSTRE JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS, para dar prosseguimento ao feito, com a intimação editalícia da sucumbente.

É como voto.

SÚMULA : DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SETE LAGOAS, VENCIDO O DESEMBARGADOR SEGUNDO VOGAL.